



**UNIVERSIDADE PARANAENSE – UNIPAR**

**CURSO DE DIREITO**

**MARIANNA ALVES DINIZ**

**ANÁLISE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NA PRORROGAÇÃO DE DÍVIDA DO  
TÍTULO DE CRÉDITO RURAL**

**Umuarama/PR**

**2021**

**MARIANNA ALVES DINIZ**

**ANÁLISE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NA PRORROGAÇÃO DE DÍVIDA DO  
TÍTULO DE CRÉDITO RURAL**

Trabalho apresentado ao curso de Direito, como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Cláudio Cezar Orsi.

Umuarama/PR

2021

**Autora:**

Nome: Marianna Alves Diniz

Curso: Direito

RA: 00199193

CPF: 124.781.269-31

RG: 13.743.383-4

End. Res.: Avenida Pirapó, 5522, Zona I-A, em Umuarama/PR.

Fone: (44) 99919-1462

E-mail: m.diniz@edu.unipar.br

**Professor Orientador:**

Nome: Cláudio Cezar Orsi

Titulação: Mestrado em Direito Processual Civil

End. Res.: Rua Paraíba, 5114, em Umuarama/PR.

Fone: (44) 3623-1425

E-mail: claudioorsi@prof.unipar.br



# UNIVERSIDADE PARANAENSE

Curso de Direito – Umuarama – Unidade - Sede

## FICHA DE AVALIAÇÃO DO TRABALHO DE CURSO

### Critérios:

Considerando que a supressão da apresentação oral do Trabalho de Curso (TC) não significa critérios aleatórios para atribuição da nota pelo Professor Orientador, relaciona-se as questões de avaliação de acordo com o **Art. 23 do Regulamento Geral das Atividades de Elaboração do Trabalho de Curso do Curso de Graduação em Direito**, as quais deverão servir de parâmetros orientadores para atribuição da nota.

**I Etapa** - análise do levantamento bibliográfico (mínimo de cinco obras) realizado pelo aluno em consonância com o tema proposto e discutido com o Professor Orientador, com peso de até 1,0 (um vírgula zero) na composição da nota final;

1,0

**II Etapa** - linhas gerais do desenvolvimento do trabalho com base no levantamento bibliográfico, elaboração do Resumo Expandido e apresentação na Mostra de Trabalhos Científicos do Curso de Direito, com peso de até 3,0 (três vírgula zero) na composição da nota final;

3,0

**III Etapa** - término do desenvolvimento do trabalho conforme item anterior, com peso de até 2,0 (dois vírgula zero) na composição da nota final;

2,0

**IV Etapa** - introdução e conclusão do trabalho, com peso de até 2,0 (dois vírgula zero) na composição da nota final;

2,0

**V Etapa** – análise geral do trabalho: conteúdo e apresentação escrita (organização seqüencial, relevância do tema e correção gramatical) do trabalho, de acordo com as normas para publicação, com peso de até 2,0 (dois vírgula zero) na composição da nota final;

2,0

<b>NOTA FINAL DO TC</b>	<b>10,0</b>	<b>x</b>	<b>APROVADO(A)</b>
			<b>REPROVADO(a)</b>

<b>TÍTULO DO ARTIGO</b>
ANÁLISE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NA PRORROGAÇÃO DE DÍVIDA DO TÍTULO DE CRÉDITO RURAL

<b>O trabalho será encaminhado para publicação pelo professor orientador?</b>	<b>SIM</b>	
	<b>NÃO</b>	<b>X</b>

<b>ACADÊMICA:</b>	MARIANNA ALVES DINIZ		
<b>R.A.</b>	00199193	<b>SÉRIE/TURMA</b>	<b>4.<sup>a</sup></b> A ( X ) B ( )
			<b>5.<sup>a</sup></b> A ( ) B ( )
		<b>PERÍODO</b>	<b>Matutino</b>
			<b>Noturno</b> XXX
<b>ORIENTADOR:</b>	CLÁUDIO CEZAR ORSI		

Umuarama/PR, 12/11/2021.

Assinatura do Prof. Orientador

## **ANÁLISE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NA PRORROGAÇÃO DE DÍVIDA DO TÍTULO DE CRÉDITO RURAL**

**RESUMO:** Objetivou-se com este trabalho, fazer uma análise do negócio jurídico bilateral entre produtores rurais e instituições financeiras nas operações de crédito rural, em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro, onde todos esses negócios são realizados por meio do contrato de adesão. O produtor rural ao realizar negócio jurídico bilateral com instituições financeiras no intuito de financiar, custear, produzir, industrializar, e investir na propriedade rural, realiza financiamento rural por meio da cédula de crédito rural. Muitas vezes, ocasiões transitórias relacionadas a fatores climáticos, como a frustração da safra, e a crise no mercado interno e externo, fazem com que o produtor rural não consiga arcar com o pagamento da cédula de crédito rural, gerando assim a prorrogação do pagamento da cédula rural nos mesmos encargos financeiros antes pactuados no instrumento de crédito, ou a renegociação da cédula de crédito rural que é realizada com encargos diferentes, gerando a incidência de juros e multa. Em conclusão, pode-se observar que com a criação da Lei 4.829/65 e, demais legislações vigentes, como o Manual de crédito rural (MCR) e Decreto Lei 167/1967, houve evolução caracterizada por mudanças em benefício do produtor rural, para que se obtenha a prorrogação e a renegociação da dívida rural na intenção de que não ocorram ilegalidades e abusos nesses contratos, de modo que, não prejudiquem aquele que financiou ou refinanciou a cédula de crédito rural. Para realização deste estudo, utilizou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica, monografias, dissertações, enunciados legais e livros, sendo estes últimos a principal fonte referencial.

**PALAVRAS-CHAVE:** Cédula de Crédito Rural; Produtor Rural; Cooperativa; Instituição Financeira.

## **ANALYSIS OF THE CAPITALIZATION OF INTEREST IN THE DEBT EXTENSION OF THE RURAL CREDIT SECURITY**

**ABSTRACT:** The objective of this work was to analyse the bilateral legal business between rural producers and financial institutions in rural credit operations, in accordance with the Brazilian legal system, where all these businesses are carried out through the adherence contract. The rural producer, when carrying out bilateral legal business with financial institutions in order to finance, fund, produce, industrialize and invest in rural property, perform rural financing through the rural credit note. Often, transitory occasions related to climatic factors, such as crop failure and the crisis in the domestic and foreign market, make the rural producer unable to pay the rural credit bill, thus generating the extension of payment of the rural credit note with the same financial charges previously agreed in the credit instrument, or the renegotiation of the rural credit note which is carried out with different charges, generating interest and fine. In conclusion, it can be observed that with the creation of Law 4829/65 and other current legislation, such as the Rural Credit Manual (MCR) and Decree Law 167/1967, there was an evolution characterized by changes in benefit of the rural producer, to that the extension and renegotiation of the rural debt be obtained in order to prevent illegalities and abuses in these contracts, so that they do not harm the person who financed or refinanced the rural credit note. To carry out this study, bibliographic research was used as a methodology, monographs, dissertations, legal statements and books, the latter being the main reference source.

**KEYWORDS:** Rural Credit; Rural Producer; Cooperative; Financial

## 1 INTRODUÇÃO

No Brasil o setor do agronegócio tem grande dependência e correlação com o financiamento de créditos rurais, sendo uma das principais fontes de financiamento destinada aos produtores rurais para alavancarem suas atividades de produção e comercialização de produtos do setor agropecuário.

Institucionalizado em 05 de novembro de 1965 pela Lei 4.829 o Crédito Rural mostrou-se um grande instrumento de incentivo à produção agropecuária e à economia nacional.

O poder público intervém significativamente no crédito rural, de modo que, anualmente direciona recursos financeiros para financiar a produção agrícola; fixa juros; prorroga e renegocia dívidas e concede subsídios implícitos e explícitos.

O programa do Governo Federal criou o Plano Safra para conceder crédito a pequenos e médios produtores como um incentivo para custear insumos, realizar investimentos e melhorias na propriedade rural.

Desde a criação deste programa no ano de 2003, a linha de crédito rural do Plano Safra, vem pertencendo a diversos outros programas, como por exemplo, o PRONAMP (Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural), e o PRONAF (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar) com subdivisões e taxas de juros específicas que variam de acordo com cada situação, instituindo medidas que incentivam os produtores rurais e as cooperativas com um tratamento privilegiado de juros reduzidos.

Os recursos destinados ao financiamento do crédito rural, finalidades, custeio e até mesmo condições para o financiamento do crédito rural estão previstos no Manual de Crédito Rural (MCR), que consolida diversos atos normativos provindos do Banco Central do Brasil.

Para Arnaldo Rizzardo (2021, p. 455), ao haver o financiamento do crédito rural, são necessários: “[...] ao menos que uma das partes envolvidas trate de matéria rural, seja o produtor rural, a cooperativa rural, ou seja, a instituição que concede o crédito. Em algumas situações ambas as partes se enquadram nessa condição”.

O Decreto n. 58.380 de 1996 em seu artigo 2º, §1º, traz quais os órgãos financeiros que concedem o crédito rural ao produtor rural e suas cooperativas, tal sendo, “pessoas jurídicas públicas, privadas ou de economia mista”, que tenham como atividade a coleta ou intermediação de recursos financeiros próprios ou de terceiros.

**Art 2º** Considera-se crédito rural o suprimento de recursos financeiros a produtores rurais ou a suas cooperativas para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados neste regulamento, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º O suprimento de recursos a que alude este artigo será feito por instituições financeiras, assim consideradas as pessoas jurídicas públicas, privadas ou de economia mista que tenham como atividades principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros. (BRASIL, 1996).

Assim, para dirimir eventuais dúvidas de quais instituições financeiras serão realizadas o suprimento de recursos, a Lei 4.829/1965 trouxe em seu artigo 7º as instituições financeiras que integram o Sistema Nacional de Crédito Rural, sendo eles, o Banco Central da República do Brasil, o Banco do Brasil S.A., o Banco de Crédito da Amazônia S.o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco Nacional de Crédito Cooperativo, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária; o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário; o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, os bancos onde as Unidades da Federação detenham a maioria das ações com direito a voto; Caixas Econômicas, os Bancos privados; as Sociedades de crédito, financiamento e investimentos; e as Cooperativas autorizadas a operar em crédito rural.

A origem deste crédito advém do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), dos recursos próprios das instituições financeiras, do depósito da poupança rural, e da Letra de Crédito do Agronegócio, havendo uma interação entre a esfera pública e a esfera privada, pela instituição financeira junto ao produtor rural e sua cooperativa.

## **2 FONTES DO CRÉDITO RURAL**

Diversas são as leis que tratam a respeito do crédito rural, cite-se, aqui, as mais importantes:

Lei 4.595 de 31 de dezembro de 1964, que instituiu o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), dispondo a respeito de política e instituições creditícias e bancárias.

Lei 4.829 de 05 de novembro de 1965, primeira lei a institucionalizar o crédito rural, definindo quais as verbas destinadas a investimentos, custeios, e comercialização de produtos.

Decreto nº. 58.380 de 10 de maio de 1966, que aprovou os atos normativos da Lei nº. 4.829/65 para que houvesse a instauração do crédito rural.

Lei nº. 9.393 de 19 de dezembro de 1996, também chamada de Lei do ITR, dispondo a respeito do Imposto sobre a propriedade territorial rural e também, sobre o pagamento das dívidas realizadas por título de dívida agrária.



Decreto Lei n°. 167 de 14 de fevereiro de 1967, que em sua ementa dispõe a respeito dos títulos de crédito rural e dá outras providências, como por exemplo, como será realizada a competência registral das cédulas de crédito rural.

Resolução 4591 de 25 de julho de 2017, que concedeu a faculdade de renegociar as operações de crédito, dar subsídios e investir na atividade agropecuária que foram contratadas pelos produtores rurais ou cooperativas, que por consequência da seca ou estiagem possam grandes prejuízos. Esta Resolução foi revogada a partir de 01 de maio de 2021.

Deste modo, as Leis, Decretos e Resoluções acima citados são apenas algumas das inúmeras legislações que tratam acerca do crédito rural, destinando-se a tratar do crédito rural que procura favorecer o desenvolvimento econômico do país em geral e financeiro dos produtores rurais e suas cooperativas, estimulando estes a realizarem investimentos tecnológicos e agrícolas a produção agropecuária, apresentando garantias para obtenção do financiamento rural com recursos que envolvem tanto a esfera privada quanto a pública.

Rizzardo (2020, p. 02) ao classificar a fonte das obrigações acrescentou mais uma fonte, considerando-a a mais importante, sendo ela a Lei, como segue:

De modo geral, costuma-se classificar em três as fontes das obrigações: os contratos, as declarações unilaterais da vontade e os atos ilícitos. Acrescenta-se mais uma quarta, que é a lei, a primeira e mais importante das fontes. Ela disciplina, inclusive, as demais fontes, isto é, a formação dos contratos, a eficácia das declarações unilaterais da vontade e a reparação pela prática de atos ilícitos. Neste sentido, é considerada a fonte única das obrigações, à qual se submetem todas as demais, pois nela encontram a força coercitiva, o modo de ser, de existir e de se impor. É a lei que faz decorrer do contrato a obrigação, porquanto ela o disciplina, lhe dá caráter jurídico, o sanciona e o garante. Aquelas obrigações originadas da declaração unilateral da vontade também promanam da lei, que lhes concede plena eficácia. Identicamente as provenientes de atos ilícitos, já que ela ordena ao culpado o dever de ressarcir, segundo os princípios da responsabilidade civil.

Posto isso, a lei é extremamente necessária para que sejam elaborados os devidos contratos de financiamento de cédula de crédito rural, para que não hajam excessos que beneficiem uma das partes e oneranda excessivamente a outra. Assim, a lei é essencial para que nos contratos haja um equilíbrio entre a prestação e a contraprestação das cláusulas contratuais.

## **2.1 CONTRATO DE ADESÃO**

Rizzardo (2020) dá importante contribuição para definir o conceito de contratos em geral, definindo-o como um vínculo direto que liga umas pessoas a outras, podendo ser uma

relação de caráter patrimonial e até mesmo dando a faculdade a alguém de exigir algo como prestação. Caracterizando-se como um vínculo jurídico, com pessoas determinadas, que tem a obrigação de realizar uma prestação obrigacional em favor da outra.

Para Gomes (2019) o contrato é uma espécie de negócio jurídico bilateral ou plurilateral, exigindo a participação de duas partes ou mais, abrangendo figuras jurídicas que nascem da vontade entre as partes, aplicando-se a todos os ramos do Direito, não se limitando apenas ao Direito Privado.

Assim, verifica-se que os contratos de modo amplo, são aqueles negócios jurídicos bilaterais ou plurilaterais, nos quais as partes definem por meio de cláusulas consensuais ou não a criação, modificação ou extinção de direitos e obrigações na esfera patrimonial.

Além da formalização da vontade das partes em um contrato, é necessário também que haja a adequação as normas vigentes do ordenamento jurídico brasileiro, assim, os contratos são alimentados por outras fontes especiais além do Código Civil.

O contrato para financiamento de crédito rural segue os mesmos moldes do contrato de modo geral, sendo realizado por meio de um negócio jurídico bilateral entre instituição financeira e produtor rural ou cooperativa. Deste modo, o financiamento do crédito rural é feito por meio de contratos de adesão, ou seja, os deveres e as condições estabelecidos pela instituição financeira são imutáveis, sem que a outra parte possa discutir ou alterar as cláusulas e o conteúdo do contrato.

Venosa (2021, p. 46) conceitua o contrato de adesão como aquele em que todas as cláusulas presentes no contrato são predispostas por uma das partes sem que haja a possibilidade de modificá-las, podendo o aderente aceitar ou rejeitar o negócio. Posto isto, o produtor rural ou cooperativa aceita o contrato estipulado pela instituição financeira, onde os recursos para financiamento do crédito, rural são pré-estabelecidos anualmente pelo Sistema Nacional de Crédito Rural. O Plano Safra dos anos de 2021/2022 apresentou a taxa de juros a ser aplicada nos contratos de financiamento de crédito rural.

O Governo Federal apresentou a linha de crédito do PRONAF estabeleceu sua taxa de juros em 3,0 e 4,5 (% a.a); a linha de crédito Pronamp estabeleceu sua taxa de juros em 5,5 e 6,5 9 (% a.a); demais produtores e investimentos em 7,5 – 8 – 8,5 (% a.a); investimentos prioritários em 5,5 e 7,0 (% a.a) para o ano de 2021 e 2022. Sem a possibilidade do produtor ou cooperativa alterarem no contrato a taxa de juros estipulada pelo Plano Safra.

Ao realizar o negócio jurídico entre instituição financeira e produtor rural ou cooperativa, estes no intuito de alavancar sua produção, financiando, custeando, produzindo,

industrializando, e investindo na propriedade rural, realizam financiamento de crédito rural por meio da cédula de crédito rural.

## **2 CRÉDITO RURAL**

### **2.1 Conceitos e características**

Segundo a definição de (REIS, 2021, p. 06), ao analisar o crédito rural conceitua-o como “[...] importante instrumento de incentivo à produção, investimento e comercialização agropecuária, colaborando significativamente com o crescimento do agronegócio como um todo”. Ou seja, o crédito rural é o financiamento concedido pelas instituições financeiras e dado ao produtor rural ou à cooperativas, para que eles tenham a possibilidade de alavancar sua produção.

No mesmo diapasão, Rizzardo (2021) conceitua o crédito rural como um instrumento fundamental na política agrícola do país, que desempenha um papel altamente importante para setor agrário tendo fortes investimentos e comercializações na agricultura, por meio da concessão de financiamento e investimento destinados ao aumento da produção.

A lei que institucionalizou o crédito rural, Lei nº4.829/1965 conceituou o crédito rural como um instrumento de fomento à produção rural no qual as instituições financeiras estimulam as atividades agropecuárias como por exemplo, comercialização de produtos vindos da safra; despesa de custeio agrícola; compra de insumos e produtos agrícolas; compra de animais; obras de custeio de formação de pastagens e irrigação, tem como um de seus maiores objetivos a promoção do desenvolvimento da produção rural, bem como, realizar a adequada utilização da terra visando o bem estar do povo.

Assim, para que haja a configuração do financiamento do crédito rural é necessário que ao menos uma das partes se configure como cooperativa ou produtor rural, e que a outra parte configure como instituição financeira que disponibiliza o crédito. Deste modo, o financiamento rural possibilita que haja uma interação da esfera pública que fiscaliza e institui recursos, com a esfera privada que diz respeito à abertura de novos créditos diante de instituições financeiras autorizadas a operar o crédito rural.

Assim, o crédito rural por meio dos seus recursos dá ao produtor rural ou a cooperativa a finalidade de financiar e investir na propriedade rural ou nos serviços da propriedade. Com o

fito de investir na lavoura, mas também dar a possibilidade de custear investimentos de bens e serviços relacionados à propriedade rural.

## **2.2 Título de Crédito Rural**

Os Títulos de Crédito Rural surgem do negócio jurídico bilateral, podendo originar-se de obrigação financeira, que tem como credor um banco ou instituição financeira, e tem como devedor o produtor rural ou cooperativa. Possuem o intento de estimular a atividade ruralista, demandando um capital financeiro superior do que o produtor rural possui para que haja uma maior escala de produção.

Rizzardo (2021, p. 468), conceituou o título de crédito rural como a reprodução escrita do crédito rural, que decorre de uma relação de empréstimo, financiamento ou outra modalidade que conceda o crédito rural por intermédio de uma instituição financeira. Para Rosa (2019, p. 615), o título de crédito rural é uma espécie de título de subsídio emitido pelas instituições financeiras decorrentes de operações de crédito com garantia hipotecária e pignoratícia. Nessa linha, os títulos de crédito rurais são dirigidos para o custear e auxiliar as atividades rurais, para que supra os recursos financeiros por estabelecimento de créditos particulares ou entidades públicas aos produtores rurais.

Os títulos de crédito vêm sendo regulados por diversos códigos de lei, o Código Civil por exemplo, traz um capítulo próprio para tratar sobre títulos de crédito, do artigo 887 ao artigo 926 do Código Civil. Contudo, em análise da legislação dos Títulos de Crédito, não se deve prender apenas a este código, deve-se conhecer as leis especiais que também tratam deste assunto para ter uma ampla visão de todos os mandatos que regem tais negócios.

Em regra, os títulos de crédito são regidos por leis especiais, tendo o Código Civil um caráter subsidiário, vejamos a redação contida no artigo 903 da Lei 10.406/2002: “Salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código”.

Os dispositivos do crédito rural vêm sendo regulados especialmente pelo Decreto Lei 167/1967, que dividem as cédulas de crédito rural da seguinte forma: cédula rural pignoratícia; cédula rural hipotecária; cédula rural pignoratícia e hipotecária e nota de crédito rural.

## **3 ESPÉCIES DE TÍTULO DE CRÉDITO RURAL**

O artigo 9º do Decreto Lei 167/1967 dispõe a respeito das modalidades dos títulos de crédito rural, são elas:

Cédula Rural Pignoratória, cedularmente constituída com garantia real de penhor rural, onde os produtores rurais sujeitam suas criações ou plantações como garantia ao cumprimento de obrigação. Prevista nos artigos 14 e seguintes do Decreto Lei 164/1964, exigindo as seguintes condições para existência da cédula rural pignoratória, denominação de “Cédula Rural Pignoratória”; data e condições do pagamento; nome do credor; cláusula à ordem; valor do crédito em algarismos e por extenso; descrição dos bens vinculados em penhor; se houver, taxa de juros, comissão e fiscalização a pagar; praça do pagamento; data e local da emissão; e assinatura do emitente ou de seu representante com poderes especiais.

Cédula Rural Hipotecária, cedularmente constituída com garantia real de direito imobiliário, nela podem ser objetos de hipoteca imóveis rurais e urbanos com promessa de pagamento em dinheiro. O Decreto Lei 167/1967 em seu artigo 20, apresenta os requisitos para constituição desta cédula, no qual deve ser denominada “Cédula Rural Hipotecária”; contendo data e condições de pagamento; nome do credor; cláusula à ordem; o valor do crédito em algarismos e por extenso; descrição do imóvel hipotecado; taxa de juros a pagar e comissão de fiscalização; praça do pagamento; data e local da emissão; assinatura do emitente ou de seu representante com poderes especiais.

Cédula Rural Pignoratória e Hipotecária, cedularmente constituída com garantia real, é a mais ampla dos títulos de crédito rural, dando a faculdade de o devedor colocar em garantia bem móvel e imóvel concorrentemente, estando o credor mais bem protegido. A Cédula Rural Pignoratória e Hipotecária está prevista nos artigos 25 e seguintes do Decreto Lei 167/1967, tendo como requisitos para constituição desta cédula a denominação de “Cédula Rural Pignoratória e Hipotecária”; data e condições para pagamento; nome do credor; cláusula à ordem; o valor do crédito em algarismos e por extenso; descrição dos bens vinculados em penhor e local do depósito dos bens; descrição do imóvel hipotecado; se houver, taxa de juros a pagar e comissão de fiscalização; praça do pagamento; data e local da emissão; assinatura do emitente ou de seu representante com poderes especiais.

Nota de Crédito Rural, cedularmente constituída sem vinculação de qualquer lastro real, não se trata de cédula pignoratória e nem de cédula hipotecária. Prevista nos artigos 27 e seguintes do Decreto Lei 164/1964, tendo como principais requisitos para formação desta cédula a denominação “Nota de Crédito Rural”; data e condições de pagamento; nome do credor; cláusula à ordem; valor do crédito em algarismos e por extenso; se houver, taxa de juros, comissão e fiscalização a pagar; praça do pagamento; data e local da emissão; assinatura do emitente ou de seu representante com poderes especiais.

Rizzardo (2021, p. 469) ainda enquadra mais duas espécies de títulos de crédito rural, Nota Promissória Rural e Duplicata Rural como instrumentos de garantia em empréstimo rural pelos produtores rurais e cooperativas.

A Nota Promissória Rural, está prevista nos artigos 42 e seguintes do Decreto Lei 167/1967, é um título que contém promessa de pagamento em dinheiro, contudo, não está ligada à garantia pignoratícia ou hipotecária, estando atrelada apenas a garantia fidejussória.

O artigo 43 do Decreto Lei 167/1967 elenca os requisitos para constituição de nota promissória rural dizendo ser necessária a denominação do título como “Nota Promissória Rural”; necessidade de data do pagamento; nome das pessoas seguindo a cláusula à ordem; praça do pagamento; o valor do crédito em algarismos e por extenso; demonstração dos produtos objeto da compra e venda; data e local da emissão; assinatura do emitente ou de seu representante com poderes especiais.

Duplicata Rural, encontra-se prevista nos artigos 46 e seguintes do Decreto Lei 167/1967, utilizada para a compra e venda de bens de natureza agrícola, extrativa, pastoril por produtores rurais e cooperativas, não se tratando de título em que seja necessário o financiamento por parte de instituição financeira.

Segundo o artigo 49 do Decreto Lei 167/1967, os requisitos para constituição deste título são, denominação de “Duplicata Rural”; data do pagamento; nome e domicílio do vendedor; nome e domicílio do comprador; o valor do crédito em algarismos e por extenso; praça do pagamento; indicação dos produtos que foram objeto da compra e venda; data e local da emissão; cláusula à ordem; reconhecimento da exatidão e obrigação de pagá-la e assinatura do emitente ou de seu representante com poderes especiais.

Todos estes títulos se encaixam na qualificação de cédula de crédito rural em geral com exceção da Nota de Crédito Rural, da Nota Promissória Rural e da Duplicata Rural que não são cédulas, mas merecem destaque também por serem títulos de financiamento rural, sendo títulos civis líquidos e certos. Esses requisitos elencados são essenciais para que as cédulas se tornem um título executivo extrajudicial, tais títulos caso ensejem processo de execução podem ser prorrogados, negociados, renegociados ou até mesmo endossados a instituição financeira.

#### **4 TRATAMENTO PRIVILEGIADO NA LEGISLAÇÃO CONCEDIDO AO PRODUTOR RURAL**

O agronegócio tem grande importância para o desenvolvimento do PIB (Produto Interno Bruto) do país sendo um dos setores com mais impacto nos objetivos de desenvolvimento

sustentável, gerando oportunidades de emprego e renda para a economia do Brasil, a maioria desses setores do agronegócio são atendidos por agricultores pequenos.

O Decreto Lei n. 167/67 em seu artigo 1º, dispõe o seguinte: “**Art 1º** O financiamento rural concedido pelos órgãos integrantes do sistema nacional de crédito rural e pessoa física ou jurídica poderá efetivar-se por meio das células de crédito rural previstas neste Decreto-lei”.

Assim, a Cédula de Crédito Rural atua como um mecanismo de incentivo que tem o intuito de preencher a carência do crédito rural, destinando verbas para incentivo, custeio, e comercialização de produtos.

Ainda, segundo Reis (2018, p. 31) a criação e utilização das cédulas de crédito rural fazem parte dos instrumentos normativos:

[...] os financiamentos rurais ganharam a possibilidade de utilização de cédulas de crédito rural, em detrimento das complexas, onerosas e arcaicas escrituras de penhor agrícola preconizadas pela anterior – Lei 492/37 –, única forma de financiamento rural existente até então e que rapidamente cedeu espaço às novas cédulas de crédito que chegaram para simplificar as operações de crédito rural com maior economia, tanto a tomadores quanto a financiadores do sistema.

Destarte, a Cédula de Crédito Rural foi constituída para amparar o produtor rural em seus financiamentos rurais, com fulcro no artigo 3º da Lei 4.829/65 que traz objetivos específicos ao crédito rural com o intuito de impulsionar o investimento rural, favorecer o custeio da produção e comercialização de produtos agropecuários, proporcionar o fortalecimento econômico dos produtores rurais e incentivar os métodos de produção com o intuito de aumentar a produtividade para melhoria de vida da população rural.

Apesar disso, não são raras as vezes em que por condições climáticas, surtos de pragas, frustração de safra, crises no mercado interno e externo, e as ocasiões transitórias fogem da esfera de controle do produtor rural, trazendo riscos que comprometem os empréstimos agrícolas, fazendo com que o produtor rural ou cooperativa rural não consigam arcar com o pagamento da cédula de crédito rural. Assim, o Conselho Monetário Nacional (CMN), através da Lei 4.595/1964 concedeu ao produtor rural e às cooperativas rurais um tratamento com privilégios e vantagens com limitações a taxa de juros e encargos que favorecem o financiamento rural que uma pessoa comum não tem.

Dado isso, esses são os motivos do tratamento privilegiado que o produtor rural e as cooperativas rurais têm de proteção especial pela legislação brasileira quando se trata de financiamento rural.

#### 4.1 Impossibilidade de majoração de juros na prorrogação do financiamento rural

O Manual de Crédito Rural (MCR) em seu capítulo 2, seção 6, item 4, trata a respeito da Prorrogação da Dívida Rural, que se enquadra em um desses privilégios concedidos ao produtor rural e a cooperativa rural, dispondo do seguinte:

Fica a instituição financeira autorizada a prorrogar a dívida, aos mesmos encargos financeiros pactuados no instrumento de crédito, desde que o mutuário comprove a dificuldade temporária para reembolso do crédito em razão de uma ou mais entre as situações abaixo, e que a instituição financeira ateste a necessidade de prorrogação e demonstre a capacidade de pagamento do mutuário:

- a) dificuldade de comercialização dos produtos; (Res CMN 4.883 art 1º)
- b) frustração de safras, por fatores adversos; (Res CMN 4.883 art 1º)
- c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações. (Res CMN 4.883 art 1º)

Deste modo, se atestada a presença da necessidade e dificuldade temporária do produtor rural ou cooperativa para prorrogarem o pagamento por uma dessas situações elencadas acima, a instituição financeira concederá àqueles, nos mesmos encargos financeiros pactuados na cédula de crédito rural a prorrogação da dívida.

A prorrogação é feita a partir de um simples termo aditivo, devendo compor-se com um laudo técnico que comprove a frustração de safras, ocorrências prejudiciais ou dificuldade de comercialização de produtos, assim o termo aditivo manterá os encargos financeiros, sem a presença de juros, multas ou inclusão de outros encargos onerosos ao produtor rural ou cooperativa rural. O Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula 298 consolidou o entendimento no qual a prorrogação da dívida rural é faculdade do produtor rural ou cooperativa, e não da instituição financeira. Analisemos, “O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei.”

Os Tribunais de Justiça caminham para o mesmo entendimento, como segue:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL A LONGAMENTO DA DÍVIDA - REQUISITOS PRESENTES - DIREITO SUBJETIVO DO DEVEDOR - RECURSO PROVIDO. - O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei (súmula 298 do STJ) - Comprovada o inadimplemento da Cédula Rural em razão da frustração de safra, afigura-se devido o alongamento da dívida rural, na forma prevista artigo 14 da Lei nº 4.829/1965 e Manual de Crédito Rural. (TJ-MG - AC: 10141130019724001 Carmo de Minas, Relator: Shirley Fenzi Bertão, Data de Julgamento: 14/02/2019, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/02/2019).



Em suma, verifica-se que o Manual de Crédito Rural (MCR), é um instrumento de grande importância aos financiadores e financiados rurais, ficando evidente a impossibilidade de aplicação ou majoração de juros ao haver a prorrogação da dívida rural, a não ser nos mesmos encargos da Cédula de Crédito Rural.

Mesmo com o instituto da prorrogação da dívida rural, muitos produtores rurais e cooperativas não conseguem adimplir seus financiamentos rurais com a instituição financeira, assim, foi criada a linha para renegociação de crédito rural. Tal instituto também foi classificado pelo Manual de Crédito Rural (MCR) em seu capítulo 2, seção 1, item 9-b, com o seguinte teor:

[...] considera-se renegociação a composição de dívida, a prorrogação, a novação, a concessão de nova operação para liquidação parcial ou integral de operação anterior ou qualquer outro tipo de acordo que implique alteração nos prazos de vencimento ou nas condições de pagamento originalmente pactuadas.

Díspar a Prorrogação da cédula de crédito rural da Renegociação da cédula de crédito rural, sendo a primeira ausente de juros, multas e outros encargos diferentes dos pactuados na cédula de crédito rural, e a segunda, com incidência de juros moratórios, remuneratórios e com condições de pagamento diferentes daquelas pactuadas na cédula de crédito rural.

#### **4.2 Execução da cédula de crédito rural**

A linha para renegociação de crédito rural faz com que muitos produtores rurais e cooperativas se vejam submetidos ao aceite dela, nos moldes a eles impostos por meio de contratos de adesão oferecidos pela instituição financeira. Ao renegociar essa dívida rural o produtor ou cooperativa só se dão conta do aumento expressivo do endividamento após comprometer uma parte ou a totalidade de seu patrimônio.

O procedimento para cobrança deste crédito que não foi adimplido é a Ação de Execução, conforme determina o artigo 41 do Decreto Lei 167/67, esta ação seguirá os mesmos moldes da execução no Código de Processo Civil.

Consoante a isto, Rizzardo (2021, p. 475) dispõe o seguinte:

Agora, porém, a execução das cédulas rurais se faz com a mesma celeridade e desenvoltura da execução da sentença. O procedimento é puramente executivo, sem fase necessária de cognição e, por isso mesmo, sem subordinação e julgamento do direito do credor. O título extrajudicial foi inteiramente equiparado à sentença, para fins executivos.

Deixando a execução de ser um procedimento complicado e dando ao devedor a faculdade de reclamar em juízo a respeito dos encargos a ele submetido.

De mais a mais, o ordenamento jurídico brasileiro também vem reconhecendo certas ilegalidades no que tange o excesso de cobrança pelas instituições financeiras em detrimento dos produtores rurais, como por exemplo, aditamento de escritura pública de confissão de dívida com juros acima dos limites legais.

Neste sentido temos o seguinte entendimento colacionado:

DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. REPACTUAÇÃO MEDIANTE CONTRATOS ADITIVOS DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 286 DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS A 12 % AO ANO. JUROS MORATÓRIOS. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. COBRANÇA INDEVIDA DA TAXA DE JUROS. AUSÊNCIA DE MORA. MULTA INDEVIDA. VALORES EXECUTADOS INDEVIDAMENTE. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. DEVOUÇÃO NA FORMA SIMPLES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 306 DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1 – “A negociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores” (Súmula 286 do STJ). 2 – Nas cédulas de crédito rural deve incidir a limitação dos juros remuneratórios em 12% (doze por cento), mediante aplicação do Decreto n. 22.626 /33, acrescidos dos juros moratórios de 1% (um por cento ao ano), consoante o art. 5º, p. único, do Decreto-Lei n. 167 /67. 3 – O contrato de confissão de dívida oriunda de cédula de crédito rural não afasta a incidência da legislação específica. 4 – A cobrança indevida dos juros remuneratórios descaracteriza a mora, excluindo a multa. 5 – Descabida a devolução em dobro da importância executada indevidamente, porquanto não tenha sido demonstrada a má-fé do banco exequente. 6 – Honorários advocatícios fixados em 10% sobre eventual diferença entre o valor cobrado e o efetivamente devido pelo embargante. Tendo em vista a procedência parcial dos embargos e a sucumbência recíproca, deve, cada parte arcar meio a meio com a verba honorária, devidamente compensada (Súmula 306, do STJ). (TJ-PE, Embargos Infringentes EI 1453150 PE, Data de publicação: 25/02/2015).

Reis (2018, p. 37) ao tratar sobre a incidência de juros na cédula de crédito rural afirma o seguinte:

Por outro lado, fiel à sempre presente intenção do legislador de facilitar a captação de recursos ao agronegócio, atividade tão sedenta de subsídio financeiro para o manejo de suas atividades ligadas à produção de alimentos e geração de riquezas ao país, entendo que a utilização de cédulas ao financiamento livre do crédito rural (não oficial), desde que destinado à atividade agropecuária, deve sim seguir a regulamentação e o regramento ditados para esse tipo de operação pelo Conselho Monetário Nacional.

No Manual de Crédito Rural capítulo 2, seção 6, o vencimento do financiamento rural deve coincidir com a época de obtenção do rendimento da atividade rural. Caso ocorra a mora, ou seja, o atraso no pagamento a taxa de juros da cédula de crédito rural não poderá ser maior

que 1% (um por cento) ao ano. Tal entendimento foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.401.524 - RS (2013/0293256-8) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI.

Processo: REsp 0008601-63.2010.8.21.0105 RS 2013/0293256-8

Data da Publicação/Fonte: 11 de dezembro de 2017

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 1% AO ANO. APLICAÇÃO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 167/67.

1. Aplicabilidade da limitação dos juros moratórios a 1% ao ano, prevista no art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei 167/1967, por se tratar de norma específica da Cédula de Crédito Rural - CCR. 2. Recurso especial provido. DECISÃO Cuida-se de recurso especial interposto por NEURI EDMUNDO HILGER fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional. Recurso especial interposto em: 1º/02/2012. Atribuído ao gabinete em: 26/08/2016. Ação: revisional de contratos bancários cumulada com repetição de indébito ajuizada por NEURI EDMUNDO HILGER em face do BANCO DO BRASIL S/A. Sentença: julgou improcedente o pedido. Acórdão: deu parcial provimento à apelação do recorrente, nos termos da seguinte ementa: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. I. Possibilidade de revisão judicial de toda a contratação havida entre as partes. Precedentes do STJ. II. Correção monetária. Planos econômicos de 1990. O índice a ser aplicado é de 41,28% para março de 1990. III. Juros remuneratórios. Tratando-se de nota de crédito comercial, os juros remuneratórios ficam limitados em 12% ao ano. IV. Capitalização mensal. Permitida a cobrança em contratos bancários celebrados após o advento da medida provisória nº. 1.963/2000, de 31.03.2000, desde que pactuada. Situação que não se enquadra no caso dos autos. V. Juros de mora. Devem ser limitados à taxa de 1% ao mês, nos termos dos artigos 1.062 e 1.262, do Código Civil de 1916 e pelo artigo 406 do novo Código Civil. VI. Repetição de indébito. Deferida a revisão do contrato e determinados novos valores devidos, é possível a repetição simples do indébito, nos termos do artigo 369 do Novo Código Civil. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (fl. 139, e-STJ). Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados. Recurso especial: alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 939, 955, 963 e 941, todos do CC e 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei 167/67, sustentando, em síntese, a ilegalidade da cobrança de juros moratórios, haja vista o reconhecimento da ilegalidade dos encargos cobrados pela instituição bancária. E alternativamente, a incidência de juros moratórios limitados a 1% ao ano. RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE. - Julgamento: aplicação do CPC/73. - Da limitação dos juros moratórios em Cédulas de Crédito Rural A jurisprudência desta Corte Superior firmou orientação no sentido de que, nas Cédulas de Crédito Rural, Industrial ou Comercial, em caso de inadimplência, admite-se a cobrança de juros moratórios elevável ao limite de 1% ao ano, conforme o estipulado no art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei 167/67. Neste sentido, AgInt no AREsp 906.114/PR, 4ª Turma, DJe 21/10/2016 e AgRg no AREsp 14.950/MS, 4ª Turma, DJe 24/10/2013. Na hipótese dos autos, os juros de mora foram pactuados à taxa superior de 1% ao mês, ao passo que o acórdão recorrido limitou a cobrança de mencionada rubrica a 1% ao mês. Logo, o acórdão recorrido merece reforma. Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial para DAR-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ para determinar que a cobrança dos juros moratórios seja limitada a 1% ao ano, destacando-se, todavia, que estes são devidos a partir do inadimplemento da dívida. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Ministra NANCY ANDRIGHI Relatora. (STJ - REsp: 1401524 RS 2013/0293256-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJ 15/12/2017).

Publicação: 11 de dezembro de 2017

Destaque: Juros Moratórios na Cédula de Crédito Rural devem ser limitados em 1% ao ano, conforme o estipulado no §ú, do artigo 5º, do Decreto Lei 167/1967.

Resta harmonizado então que os Tribunais e os ordenamentos jurídicos vigentes têm entendimento pacificado quanto a ilegalidade de repactuação de dívidas da cédula de crédito rural regida com legislação própria que tenha juros acima dos limites legais definido.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Pretendeu-se aqui, analisar a importância do setor agropecuário e do agronegócio no país, verificando também a relevância da cédula de crédito rural e os benefícios trazidos ao produtor rural e cooperativa. De mais a mais, verificou-se que estes contratos entre instituição financeira e produtor rural ou cooperativa são realizados por meio de contratos de adesão sem possibilidade de alteração nas cláusulas contratuais.

O produtor rural e cooperativa mesmo com a obtenção do alongamento da dívida, que é direito do financiado, não conseguem arcar com os encargos financeiros antes pactuados no instrumento de crédito. Assim, acontece uma sequência de contratos de prorrogações e renegociações, nos quais os juros se perpetuam nos contratos de adesão, muitas vezes prejudicando apenas quem financiou a cédula de crédito rural, que no caso, são os produtores. Mister salientar que quando ocorre a prorrogação da cédula de crédito rural não há aumento de juros, de forma que os encargos financeiros devem ser os mesmos pactuados quando da negociação para financiamento rural. No entanto, a renegociação da cédula de crédito rural tem incidência de juros conforme o que rege o ordenamento jurídico vigente.

Conforme o que se pode analisar conclui-se que, o financiamento da cédula de crédito rural para os produtores ou cooperativas deve ter como função incentivar e facilitar as operações no agronegócio, de forma que suas produções sejam alavancadas, havendo um maior investimento em um dos setores de maior importância do país. Não se admitindo que os produtores rurais ou cooperativas sejam prejudicados pelas instituições financeiras de modo que estas se sobressaiam por cima da renegociação de dívidas da cédula de crédito rural de forma ilegal.

## 6 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n. 4.829, de 5 de novembro de 1965**. Disponível em: [encurtador.com.br/ovKLN](http://encurtador.com.br/ovKLN). Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. **Manual de Crédito Rural**. Disponível em: [encurtador.com.br/cNQ78](http://encurtador.com.br/cNQ78). Acesso em: 08 out. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 58.380, de 10 de maio de 1966**. Disponível em: [encurtador.com.br/qsZPS](http://encurtador.com.br/qsZPS). Acesso em: 11 out. 2021,

BRASIL. **Lei 4.595 de 31 de dezembro de 1964**. Disponível em: [encurtador.com.br/ikzJW](http://encurtador.com.br/ikzJW). Acesso em: 11 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº. 9.393 de 19 de dezembro de 1996**. Disponível em: [encurtador.com.br/gFHKR](http://encurtador.com.br/gFHKR). Acesso em: 11 out. 2021.

BRASIL. **Decreto Lei nº. 167 de 14 de fevereiro de 1967**. Disponível em: [encurtador.com.br/npKY2](http://encurtador.com.br/npKY2). Acesso em: 12 out. 2021.

BRASIL. **Resolução 4591 de 25 de julho de 2017**. Disponível em: [encurtador.com.br/bczN5](http://encurtador.com.br/bczN5). Acesso em: 11 out. 2021.

BRASIL. **Plano Safra**. Disponível em: [encurtador.com.br/klzKN](http://encurtador.com.br/klzKN). Acesso em: 02 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 289**. Disponível em: <https://shortest.link/1Gns>. Acesso em: 12 out, 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência**. Disponível em: <https://shortest.link/1C5O>. Acesso em: 12 out. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Jurisprudência**. Disponível em: <https://shortest.link/1C5W>. Acesso em: 20 out. 2021.

MARCUS, REIS. **Crédito Rural - Teoria e Prática**. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983277/>. Acesso em: 12 out. 2021.

ORLANDO, Gomes. **Contratos**. Grupo GEN, 2019. 9788530986735. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986735/>. Acesso em: 09 out. 2021.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. **Jurisprudência**. Disponível em: <https://shortest.link/1GnL>. Acesso em: 20 out. 2021.

REIS, Marcus. **Crédito Rural**. Grupo GEN, 2021. 9786559640775. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640775/>. Acesso em: 09 out. 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. Grupo GEN, 2020. 9788530992637. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992637/>. Acesso em: 09 out. 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito do Agronegócio**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2021.

ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio Franco. **Títulos de Crédito**, 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil - Contratos - Vol. 3**. 20.ed. São Paulo. Atlas. 2020.



UNIPAR  
UNIVERSIDADE PARANAENSE

## UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR

Reconhecida pela Portaria - MEC, n.º 1580, de 09/11/1993, publicada no D.O.U. de 10/11/1993  
Mantenedora: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA - APEC.

# CERTIFICADO

A COMISSÃO CIENTÍFICA DO XVIII ENCONTRO CIENTÍFICO DO CURSO DE DIREITO - UNIPAR - CÂMPUS - UMUARAMA - SEDE, CONFERE O PRESENTE **CERTIFICADO A: MARIANNA ALVES DINIZ e CLÁUDIO CEZAR ORSI** PELA APRESENTAÇÃO DO TRABALHO "ANÁLISE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NA PRORROGAÇÃO DE DÍVIDA DO TÍTULO DE CRÉDITO RURAL", NO FORMATO DE PAINEL DIGITAL NO XVIII ENCONTRO CIENTÍFICO DO CURSO DE DIREITO - UNIPAR - CÂMPUS - UMUARAMA - SEDE, REALIZADO NOS DIAS 16 E 17 DE SETEMBRO DE 2021.

Umuarama, 20 de setembro de 2021.



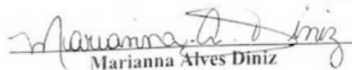
**Prof. Ms. Valdecir Pagani**  
Presidente da Comissão Científica do XVIII  
Encontro Científico do Curso de Direito

## **INSTRUMENTO PARTICULAR DE EDIÇÃO E CESSÃO DE DIREITOS AUTORAIS**

Marianna Alves Diniz e Cláudio Cesar Orsi, abaixo-assinados, o primeiro autor intelectual do artigo "Análise da Capitalização de Juros na Prorrogação de Dívida do Título de Crédito Rural" e o segundo responsável pelo acompanhamento de sua elaboração e por sua aprovação, celebram a Universidade Paranaense – UNIPAR, o presente *instrumento particular de edição e cessão de direitos autorais*, pelo qual cedem a UNIPAR os direitos de edição do artigo, incluindo os respectivos direitos autorais, em caráter gratuito e com exclusividade, comprometendo-se a exigir de terceiros a citação da fonte exclusiva, em caso de transcrição ou tradução, estando, por fim, cientes de que a publicação impressa do artigo importará no recebimento de um exemplar para cada autor.

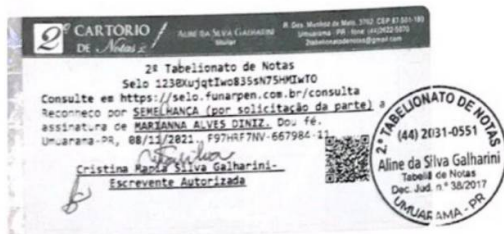
Observação: O presente artigo atende as normas estabelecidas na **LEI Nº. 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998**.

Umuarama – Pr, 08 de novembro de 2021.

  
Marianna Alves Diniz



\_\_\_\_\_  
Cláudio Cesar Orsi





**TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE****ANÁLISE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NA PRORROGAÇÃO DE DÍVIDA DO  
TÍTULO DE CRÉDITO RURAL**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade Paranaense - UNIPAR de todo e qualquer reflexo negativo acerca deste trabalho.

Estou ciente de que poderei responder administrativamente, civil e criminalmente em caso de PLÁGIO do trabalho apresentado.

Umuarama/PR, 08 de novembro de 2021.

  
MARIANNA ALVES DINIZ

**DECLARAÇÃO DE REVISÃO GRAMATICAL E ADEQUAÇÕES ÀS  
NORMAS DA ABNT/UNIPAR**

DECLARO para os devidos fins, que se fizerem necessários, que realizei a correção Gramatical e adequações às normas exigidas do **TRABALHO DE CONCLUSÃO** intitulado:

**ANÁLISE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NA PRORROGAÇÃO DE DÍVIDA DO  
TÍTULO DE CRÉDITO RURAL**

Realizado pelo(a) acadêmico(a)

**MARIANNA ALVES DINIZ**

Da UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE

Eximindo-me de responsabilidades se as correções gramaticais e adequações às normas da ABNT/UNIPAR, apresentadas no corpo do trabalho, não forem acatadas pelo(a) autor(a) bem como, ao que concerne a aspectos de conteúdo científico e ético, sendo os mesmos de total responsabilidade do(a) autor(a) e seu(sua) orientador(a) professor(a): **CLÁUDIO CEZAR ORSI**.

Por ser verdade, firmo a presente

Umuarama (PR), 5 de novembro de 2021.

**Prof. Ms. Reinaldo Ribeiro de Castro JR.**

Graduado em Letras e Pedagogia

Mestre em Ciências da Educação

Especialista em: Língua Portuguesa Aspectos Gramaticais;

Linguagem Jurídica; Psicopedagogia; Produção Textual;

Metodologia da Produção Científica.

**DECLARAÇÃO DE VERSÃO PARA LÍNGUA INGLESA**

DECLARO para fins que se fizerem necessários que realizei a versão para língua inglesa de Resumo do **TRABALHO DE CURSO** intitulado:

**ANÁLISE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NA PRORROGAÇÃO DE  
DÍVIDA DO TÍTULO DE CRÉDITO RURAL**

Realizado pela acadêmica:

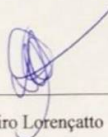
**MARIANNA ALVES DINIZ**

Da Universidade Paranaense – UNIPAR

Eximindo-me de responsabilidades se as adequações da versão não forem acatadas pela autora, bem como, no que concerne ao conteúdo de citado resumo, sendo os mesmos de total responsabilidade da autora e seu orientador, **Professor Cláudio Cesar Orsi**.

Por ser verdade, firmo a presente

Umuarama, 12 de novembro de 2021.



\_\_\_\_\_  
Leandro Carneiro Lorençatto  
(Professor Especialista em Língua Inglesa)